

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público;

#### RESOLVE

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra, MITRA DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE, mantenedora da Paróquia Nossa Senhora dos Anjos, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Representação nº 001073.2012.04.000/9;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

## Poder Judiciário

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 387, DE 9 DE JULHO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, considerando os artigos 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e o contido no Procedimento Administrativo nº 2.258/2012, resolve:

Art. 1º Ajustar, na forma do Anexo a esta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Eleitoral em decorrência da abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 1.384.298,00 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais), efetuada por meio do Decreto de 25 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 subsequente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. CÁRMEN LÚCIA

ANEXO

JUSTIÇA ELEITORAL  
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2012

ATÉ O MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL	RESTOS A PAGAR
JANEIRO	1.070.000.000	-	2.471.105
FEVEREIRO	1.165.239.318	46.298.558	2.471.105
MARÇO	1.305.239.318	70.827.515	2.471.105
ABRIL	1.445.239.318	95.715.299	2.471.105
MAIO	1.585.239.318	327.206.180	2.471.105
JUNHO	1.715.239.318	587.106.367	2.471.105
JULHO	2.008.064.684	805.292.239	2.471.105
AGOSTO	2.300.890.050	1.023.478.111	2.471.105
SETEMBRO	2.593.715.415	1.241.663.983	2.471.105
OUTUBRO	2.886.540.781	1.459.849.855	2.471.105
NOVEMBRO	3.325.778.830	1.678.035.727	2.471.105
DEZEMBRO	3.472.191.513	1.896.221.599	2.471.105

Nota:  
- Os valores relativos aos meses de janeiro a junho já foram liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### DECISÕES

#### AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2009.33.05.700453-0  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: VÁLDILICE LOIOLA MARQUES  
PROC./ADV.: MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARÃES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conhecimento do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.41.01.701785-7  
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): OLINDA DORIGON SAVARIS  
PROC./ADV.: MARLI TERESA MUNARINI DE QUEVEDO  
PROC./ADV.: ANA PAULA M. DA ROSA  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 597154 QO-RG/PB, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.703990-6  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
EMBARGANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO: FERNANDO CASSEMIRO DE BRITO  
PROC./ADV.: TANIA MARIA DE SOUZA REGO  
PROC./ADV.: AMANDA MARIA VASCONCELOS  
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTE QUE TRATA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE CESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL CARACTERIZADO. LAUDO PERICIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que determinou a devolução dos autos à origem, para observância de precedente deste Colegiado, julgado, inclusive, para os fins do artigo 7º, inciso VII, do RITNU.

2. Alegação de equívoco no exame da matéria, uma vez que, no pedido de uniformização, se alegou divergência quanto a análise de preenchimento ou não de requisito para concessão de benefício assistencial (incapacidade/deficiência), ao passo que a decisão embargada indicou paradigma que versa sobre benefício previdenciário.

3. Ocorrência do erro material apontado. Oportunidade de sua correção.

4. Observo que a questão debatida nos autos também já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, inclusive com determinação de devolução dos processos congêneres à origem, no PEDILEF nº 0013826-53.2008.4.01.3200.

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material contido na decisão embargada, e proceder, tão-somente, a alteração numérica do precedente a ser observado, mantida, no entanto, a determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.707116-5  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
EMBARGANTE: LUSINETE BATISTA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. INDICAÇÃO DE PRECEDENTE QUE TRATA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL CARACTERIZADO. CORREÇÃO. OPORTUNIDADE. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que determinou a devolução dos autos à origem, para observância de precedente deste Colegiado, nos termos do artigo 7º, inciso VII, do RITNU.

2. Alegação de equívoco no exame da questão indicada, já que o pedido de uniformização tem por objeto a divergência acerca da data de início de benefício assistencial, ao passo que a decisão embargada citou precedente que versa sobre a incapacidade laboral de segurado, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez (benefício previdenciário).

3. Ocorrência do erro material apontado. Oportunidade de sua correção.